



Número: **0812756-44.2021.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra. Maria Neize de Andrade**

Última distribuição : **21/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Doação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A (AGRAVANTE)		DANIEL CABRAL MARIZ MAIA (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12110625	22/11/2021 15:32	Decisão	Decisão

Agravo de Instrumento nº 0812756-44.2021.8.20.0000

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN.

Agravante: TB Nordeste Indústria e Comércio de Revestimento Cerâmicos S.A. - em recuperação judicial.

Advogados: Daniel Cabral Mariz Maia e outros.

Agravado: Município de Mossoró.

Relatora: Dra. Maria Neize de Andrade Fernandes (Juíza Convocada).

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TB Nordeste Indústria e Comércio de Revestimento Cerâmicos S.A. - em recuperação judicial, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN, que nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o nº 0812212-88.2021.8.20.5106, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a suspensão do Decreto nº 6.292/2021.

Em suas razões recursais, após fazer uma síntese da demanda, argumentou a Agravante que: I) o Decreto nº 6.292 de 05 de novembro de 2021 esbarra em diversos óbices, alguns deles, inclusive, de ordem constitucional; II) a revogação da doação deveria se dar no prazo decadencial de 1 ano previsto nos arts. 555 e 559 do Código Civil; III) a própria Procuradoria do Município informa em parecer que o Agravado está ciente do não funcionamento da Agravante desde 2015; IV) a reativação do processo administrativo após 06 (seis) anos sem tramitação alguma, abre margem para a dilação ilimitada do processo administrativo, violando os princípios constitucionais da razoável duração do processo.

Na sequência, afirma ter havido violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, e que por estar em recuperação judicial, seria competente o juízo falimentar.



Assevera que na Escritura Pública de Doação de Imóvel juntada aos autos (assinada em 16/07/2004), consta expressamente que o prazo para reclamar de eventual descumprimento de encargo findaria após 15 anos (contados da assinatura).

Ao final, pugnou pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos do Decreto 6.292/2021, e no mérito, requereu o provimento definitivo do recurso interposto.

Juntou os documentos de fls. 19-574.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analizados os pressupostos de admissibilidade, vejo que os mesmos se encontram presentes, motivo pelo qual conheço do recurso instrumental interposto.

Para a concessão do efeito ativo/suspensivo em sede de Agravo de Instrumento é imprescindível a presença dos requisitos constantes do art. 1.019, inciso I, e do Parágrafo Único do art. 995, ambos da Lei Processual Civil, quais sejam: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Pois bem! Do exame dos autos, em especial a íntegra do processo original e os argumentos da Agravante quanto ao estado de recuperação judicial, se vê que assiste razão à esta, pelo menos em análise superficial.

Todavia, entendo não ser o caso de nesse momento se debruçar sobre questões relativas a prescrição e/ou decadência, uma vez que demandaria um estudo aprofundado do período compreendido entre a assinatura da Escritura de Doação, a falência, o processo administrativo e sua conclusão, tema que deverá ser objeto de análise quando do julgamento do mérito.

Dito isso, em que pese não enxergar nulidades passíveis de possibilitar a suspensão do Decreto nº 6.292/2021, tenho que a manutenção deste poderá causar graves prejuízos a Agravante, uma vez que esta se encontra em recuperação judicial, com plano de recuperação já elaborado.

Ademais, por tratar-se os autos em 1º grau de Mandado de Segurança, onde as provas já se encontram pré-constituídas, a suspensão do Decreto para melhor e mais aprofundada análise quando do julgamento da demanda, evitará prejuízo talvez irreparável à Agravante, uma vez que já existe determinação de desocupação do imóvel em 01/12/2021.

Lado outro, o Município Agravado não sofrerá danos com a suspensão do multicitado Decreto, uma vez que o processo administrativo se iniciou em 2015 e somente agora teve uma decisão terminativa.

Assim, neste momento de análise meramente perfunctória, manter a decisão recorrida seria submeter a Agravante a grave risco de ver o plano de recuperação judicial ser subitamente afetado, sem que sequer lhe seja concedido prazo razoável para a eventual desocupação do imóvel.



Portanto, claro está que aAgravante, atendeu quanto estabelecido no inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

Nesse contexto, resulta evidente a necessidade de se suspender a decisão recorrida.

Diante do exposto,**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo temporariamente o Decreto nº 6.292/2021, até ulterior deliberação da 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

Dê-se ciência ao Juízo *a quo* desta decisão, solicitando as informações de estilo.

Intime-se o Município Agravado para querendo apresentar resposta ao presente recurso no prazo legal.

Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para o parecer de estilo.

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

P. I. C.

Natal - RN, 22 de novembro de 2021.

Dr^a. Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada)

Relatora

